

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610443 - RJ (2014/0298030-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : Y A V DE C

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475

AGRAVADO : R L V DE C

ADVOGADOS : HUGO VIANA BARBOSA - RJ134647

ULYSSES LEOCÁDIO E OUTRO(S) - RJ001583C

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. PRECEDENTE.

1. Consolidada orientação do STF e deste Tribunal no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010), os embargos de declaração, no caso, são manifestamente incabíveis, motivo pelo qual não interromperam o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que, portanto, é intempestivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.443 - RJ (2014/0298030-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 645/647, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, eis que os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade na origem não interrompem o prazo para o recurso cabível.

A parte recorrente se volta contra a referida decisão invocando precedente da Corte Especial em que se admite a excepcional atribuição do efeito interruptivo dos embargos declaratórios quando a decisão de admissibilidade da origem é tão genérica que sequer permitiria a interposição do agravo.

Argumenta que a interposição do agravo para afastar a deserção do recurso especial seria inviável sem o pronunciamento sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos.

Postula conversão do julgamento em diligência para determinar ao Tribunal de origem que diligencie para comprovar se a recorrente utilizou a GRERJ eletrônica no ato da interposição do recurso especial, bem como para requisitar o histórico dos estágios da GRERJ.

Postula reforma da decisão.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.443 - RJ (2014/0298030-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : Y A V DE C
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475
AGRAVADO : R L V DE C
ADVOGADOS : HUGO VIANA BARBOSA - RJ134647
ULYSSES LEOCÁDIO E OUTRO(S) - RJ001583C

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. PRECEDENTE.

1. Consolidada orientação do STF e deste Tribunal no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010), os embargos de declaração, no caso, são manifestamente incabíveis, motivo pelo qual não interromperam o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que, portanto, é intempestivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir.

Tal como registrei na decisão agravada, considerada publicada a decisão de admissibilidade do especial em 30.7.2014 (e-STJ fl. 294), a ora agravante opôs embargos de declaração julgados mediante a decisão de e-STJ fls. 315/317, publicada em 12.8.2014 (e-STJ fl. 318), e somente em 21.8.2014 foi protocolada a petição do presente agravo de instrumento (e-STJ fl. 330).

Diante disso e considerando a consolidada orientação do STF e deste Tribunal no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010), os embargos de declaração, no caso, são manifestamente incabíveis, motivo pelo qual não interromperam o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que, portanto, é intempestivo.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15.

2. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1324267/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível.

Precedentes

(AgRg no AG 578.079/GO, STF - 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 8.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes." (AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 7.4.2009, DJe 7.5.2009.) Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AG 1.184.307/MG, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22/02/2010)

Anoto que, ao contrário do alegado pela parte, não se aplica a excepcionalidade do entendimento firmado na Corte Especial, eis que o primeiro juízo de admissibilidade proferido no Tribunal de origem não é genérico a ponto de

impedir a adequada impugnação. Eis o teor da decisão prolatada naquela Corte originária (e-STJ fls. 293):

Tendo em vista o descumprimento do art. 511 do Código de Processo Civil, que determina que o preparo do recurso deve ser comprovado no ato da sua interposição, bem como o teor da certidão, DEIXO DE CONHECER o recurso (Ai 780005, AgReg no REsp 1109910/PR, AgRg no REsp 1095930/SP, AgRg no REsp 790210/RJ, Ag Rg no AG 1372849/RS, AgRg no REsp 1155473/SP, AgRg no REsp 908.252/BA, AgRg no REsp 924.942/SP, Ag RG no REsp 1155473/SP, AgRg no REsp 531.738/BA, AgRg no Ag 1372849/RS).
P.R.I.

Os embargos de declaração opostos contra a referida decisão tinham intuito, em verdade, de impugnação de mérito da decisão, para o que não se presta a via então eleita.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 610.443 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0298030-9

Número de Origem:

201424560441 00551475520138190000 551475520138190000 00178684920018190002 20010020171433

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Y A V DE C

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475

AGRAVADO : R L V DE C

ADVOGADOS : HUGO VIANA BARBOSA - RJ134647

ULYSSES LEOCÁDIO E OUTRO(S) - RJ001583C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Y A V DE C

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ LUDOVICO - RJ083475

AGRAVADO : R L V DE C

ADVOGADOS : HUGO VIANA BARBOSA - RJ134647

ULYSSES LEOCÁDIO E OUTRO(S) - RJ001583C

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de Junho de 2019